



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.000496/2005-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.501 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** TADAFISSA FUJII  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 08/15) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

O contribuinte ingressou com impugnação contestando apenas a glosa das despesas médicas com Djalma Mário Vieira e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes (e-fls. 02).

O lançamento foi julgado procedente pela 5ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 19/23).

Cientificado da decisão de piso em 19/07/2008 (e-fls. 26), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/08/2008 (e-fls. 27/30) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que toda a questão está enfocada tão somente no fato de que os comprovantes de pagamento das despesas não indicam o endereço do profissional.

- Defende que todos os outros dados contidos nos recibos, tais como nome, CPF, CRO e telefone, levam, mediante simples consulta, ao endereço do profissional.

- Indica a juntada de cópia de página de lista telefônica com o endereço de Djalma Vieira.

## **Voto**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução de despesas médicas de R\$ 7.000,00 referente ao profissional Djalma Mário Vieira.

O assunto encontra-se disciplinado pelo art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Equivoca-se o recorrente ao entender que toda a questão está enfocada tão somente na ausência de endereço nos recibos apresentados na impugnação. Extraí-se do Auto de Infração (e-fls. 11) que a autoridade lançadora glosou o valor declarado para Djalma Mário

---

Vieira por falta de comprovação de seu efetivo pagamento, conforme solicitado em Intimação Fiscal, não sendo suficiente a apresentação dos recibos de e-fls. 03/06 para tal finalidade.

Cumprе ressaltar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Assim, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abre mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos. O pagamento em dinheiro serve muito bem para quitar um débito, mas para comprová-lo, ainda mais junto a terceiros, pode se tornar tarefa árdua.

Importa salientar, por fim, que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Em vista do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll